PARECER PRÉVIO - PA00 - 93/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2719/2019
PROTOCOLO	**:** 1963754
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	**:** JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO
ADVOGADA	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE - OAB/MS 7.311
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – INCONSISTÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES ENTRE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS VIA SICOM – TRANSPARÊNCIA PARCIAL – CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR COMISSIONADO – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, "b", do Regimento Interno TCE/MS, em razão do registro irregular, que reflete no art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, além da formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação**, das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Inocência**, referente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **José Arnaldo Ferreira de Melo**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.6 e 2.7 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao

interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Inocência**, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **José Arnaldo Ferreira de Melo,** Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG, após a análise dos documentos acostados nos autos, verificou que a prestação de contas **não está em conformidade com os critérios aplicáveis** (fls. 1741-1783), e solicitou ao conselheiro relator a intimação do gestor (fls. 1784-1788), o que foi deferido. Em seguida, o gestor se manifestou nos autos acostando justificativas e documentos (fls. 1799-1871), que foram objeto de reanálise.

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – FTCA - 8984/2023** (fls. 1873-1881), concluiu que restaram algumas impropriedades e irregularidades, e propôs que a prestação de contas obtenha Parecer Prévio contrário à Aprovação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 13624/2023** (fls. 1883-1889).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a

necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pela Divisão Especializada.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas e restaram alguns achados, passamos ao exame:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro a dezembro de 2018, em mais de 60 dias por meio do sistema SICOM do TCE/MS, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fl. 1743), o fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que os próximos demonstrativos sejam encaminhados no prazo.

2.2 - Relativo à remessa intempestiva dos Demonstrativos Fiscais RREO (todos fora do prazo) e RGF (1º semestre fora do prazo), por meio do sistema SICOM do TCE/MS, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fl. 1744), o fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que os próximos demonstrativos sejam encaminhados no prazo.

2.3 - A Divisão de Fiscalização constatou que a Lei Orçamentária Anual do município não classificou se as despesas estão inseridas no orçamento fiscal, da seguridade social, ou de investimento, contrariando o disposto no §5º do art. 165 da constituição (fl. 1749).

O gestor informou que no art. 6º da LOA, as despesas serão realizadas segundo a sua Natureza, e implementadas dentro das respectivas fontes e entende que classificou as despesas e inseriu o orçamento fiscal, da seguridade social, e de investimento (fls. 1803-1804). No entanto, a Divisão entendeu que por não apresentar em seu texto o valor do orçamento fiscal, da seguridade social e investimentos, considerou distorção por erro de classificação que afeta a prestação de contas e concluiu que permanece a impropriedade.

O MPC opinou pela permanência da irregularidade pela inconsistência do texto da LOA (fl. 1887). Diante do exposto, esta relatoria entende que cabe razão ao corpo técnico pela inconsistência, logo, conclui-se pela permanência da irregularidade o que reflete no art. 42, *caput* da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

Não obstante, a falha verificada na classificação das despesas no bojo da Lei Orçamentária Anual não deve macular a apreciação das contas em epígrafe, por se

tratarem de instrumentos de prestação de contas distintos que podem ser examinados de forma isolada, no que diz respeito aos seus aspectos formais, sendo cabível nesse caso, recomendar ao gestor público que adote medidas visando aprimorar a elaboração do citado dispositivo de planejamento municipal.

2.4 - Relativo as inconsistências nos demonstrativos contábeis, no anexo 11 encaminhado além de não ter assinatura dos responsáveis também apresenta o valor de R$ 50.988.210,24 que é divergente da despesa autorizada calculada do Município de R$ 56.043.876,82 disposta no item 4.1.1.3 da análise inicial (fl. 1750).

O gestor em suas alegações esclareceu que (fl. 1805):

> ...esse fato só ocorre quando do transporte para o anexo XML, devido que no mesmo só apresenta a coluna dotação inicial juntamente com as suplementações e anulações, ocorrendo assim falhas no seu preenchimento entretanto, estamos encaminhando o Comparativo de Despesas Autorizada com a Realizada demonstrando “Despesa Autorizada” com as colunas: Inicial, Redução, Suplementação, Crédito Especial e Total, onde demonstra Dotação Inicial de R$ 46.235.000,00 e Total Autorizada de R$ 50.988.210,24 de acordo com o valor demonstrado no Anexo 12 – Balanço Orçamentário.

A Divisão entendeu que permanece a irregularidade, pois o anexo 11 encaminhado além de não ter assinatura dos responsáveis também apresenta o valor de R$ 50.988.210,24 que é divergente da despesa autorizada calculada do Município de R$ 56.043.876,82 disposta no item 4.1.1.3 da análise (fl. 1877).

Dessa forma, acompanho o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade o que incide no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.5 - A Divisão apontou inicialmente divergências de informações entre demonstrativos contábeis apresentados nos autos de prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde e Prefeitura Municipal (consolidado), entre o Programa de Trabalho Consolidado, o Anexo 11 e o Anexo 12 do RREO, constantes às folhas 1752-1753. Sobre esse ponto não houve manifestação do gestor e em seu reexame técnico a Divisão entendeu que permanece a irregularidade.

O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão da Divisão pela irregularidade (fl. 1887), desse modo, esta relatoria entende que cabe razão sobre a

permanência da irregularidade, que reflete no art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.6 - Referente a Transparência Ativa, foram apuradas impropriedades quanto a publicação intempestiva dos Demonstrativos Fiscais RREO/RGF, segundo a Divisão Especializada (fl. 1758), o gestor não se manifestou sobre este ponto e diante de tal fato a Divisão concluiu que permanece a impropriedade, pois o Portal da Transparência não apresenta todas as publicações.

Verifica-se que não houve a ausência de transparência em afronta os arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n° 101/2002, mas, sim a publicação intempestiva, e que neste caso, conclui-se pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar tempestivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF.

2.7 - Quanto ao Parecer do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Divisão e do Ministério Público de Contas são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo (fls. 1884 e 1887), diante disso, recomenda-se ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de que se cumpra plenamente sua missão institucional.

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, consubstanciado na análise da DFCGG e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO,** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Inocência, referente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **José Arnaldo Ferreira de Melo**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.6 e 2.7 deste relatório;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação para que os ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB